



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

03 AGO 2007 011979

Sua Excelência
A Ministra da Educação
Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 LISBOA

PROTOCOLO

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-3009/07

Assunto: Primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular da carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

1. Desde o início dos procedimentos inerentes ao concurso de acesso para a categoria de professor titular, regulado pelo Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio¹, fui confrontado com dezenas de queixas relativas ao mesmo concurso, muito diversificadas no seu conteúdo e na sua fundamentação.

2. É certamente do conhecimento de Vossa Excelência que o Provedor de Justiça sempre tem defendido, em circunstâncias análogas, não dever proceder-se a alterações das regras legais a meio dos procedimentos (concursais ou outros) a que se apliquem, com o objectivo de evitar que se suscitem, com essas alterações, injustiças potencialmente mais graves do que aquelas eventualmente originadas pelos procedimentos em curso.

No âmbito das queixas recebidas, algumas delas envolvendo críticas ponderáveis às soluções normativas adoptadas no primeiro concurso para a categoria de professor titular, entendi, na linha daquela postura, abster-me de recomendar qualquer medida que

Objecto da Declaração de Rectificação n.º 58/2007, de 26 de Junho de 2007.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

implicasse alteração de fundo às regras que nortearam os procedimentos do concurso referido, e com base nas quais foram já inclusivamente publicadas as respectivas listas de classificação final.

Nesta minha decisão ponderei, ainda, que as soluções normativas contidas no Decreto-Lei n.º 200/2007, se reportavam a um "regime transitório" de recrutamento para a categoria de professor titular, sendo por tal natureza como que intrinsecamente mais "frágeis" – por isso mesmo carecendo, no futuro, das indispensáveis correcções, assentes na experiência decorrente deste primeiro concurso.

3. Tenho, outrossim, presente que o Decreto-Lei n.º 200/2007 foi publicado em 22 de Maio p.p., tendo entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e que, por força do Despacho n.º 3/DGRHE/2007, de 30 de Maio de 2007, o concurso teve início no dia 4 de Junho. Como, a partir daí, não parou o "carrossel" de queixas – no exacto momento em que me dirijo a Vossa Excelência continuo a recebê-las –, receio bem que este curto período de tempo tenha inviabilizado uma percepção mais compreensiva e nítida da multiplicidade de situações que foram reclamadas junto do Provedor de Justiça.

Neste preciso contexto, sou forçado a limitar-se às observações e sugestões que a seguir enuncio.

4. Quanto às observações que o presente procedimento concursal me suscita, cumpre prevenir que não discuto, obviamente, a legitimidade das opções que estiveram na base das recentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (doravante ECD) e, nesse enquadramento, dos critérios assumidos pelo legislador como os mais adequados para orientar o primeiro procedimento de selecção e recrutamento para o exercício da função de professor titular, no sentido de, conforme pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 200/2007, «seleccionar os docentes que,



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

pela análise dos elementos do seu currículo profissional, mostrem estar nas melhores condições para exercer as correspondentes funções no início do próximo ano escolar».

Sem embargo, estando em causa um concurso de natureza documental, *«pressupondo a aplicação de uma grelha de critérios objectivos, observáveis e quantificáveis, com ponderações que permitam distinguir as experiências profissionais mais relevantes»*, na asserção constante do mesmo preâmbulo, não posso deixar de deter-me na observação de determinados aspectos relacionados com os critérios e pontuações de análise curricular prevaletentes.

4.1. Assim, em sede de avaliação de desempenho, com menção qualitativa atribuída ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, não deixa de causar-me alguma perplexidade a forma acentuadamente distanciada com que foram pontuadas as menções de “*Satisfaz*” (1 ponto) e de “*Bom*” (5 pontos).

É que, tal como foi expressamente reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/2007, com referência ao sistema plasmado no ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 Janeiro, e com a regulamentação constante do supracitado Decreto Regulamentar, *«a avaliação de desempenho, com raras excepções apenas, converteu-se num simples procedimento burocrático, sem qualquer conteúdo»*, pelo que se afirmou como *«indispensável estabelecer um regime de avaliação de desempenho mais exigente e com efeitos no desenvolvimento na carreira que permita identificar, promover e premiar o mérito e valorizar a actividade lectiva (...))»*; deste modo, as recentes alterações introduzidas no ECD foram orientadas, nesta matéria, no *«sentido de assegurar que se trata de uma avaliação efectivamente diferenciadora»*, afirmando-se *«[a] definição de um regime de avaliação que distinga o mérito [como] condição essencial para a dignificação da profissão docente (...))»*.

A esta luz, se parece relevante, no anterior sistema de avaliação, a distinção entre docentes classificados com “*Satisfaz*” e “*Não satisfaz*”, já não creio que possa



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

asseverar-se com igual ou próxima certeza que um docente classificado com “*Bom*” tenha efectivamente tido melhor desempenho, no período de referência, do que um outro apenas classificado com “*Satisfaz*”. Na verdade, apenas pode concluir-se que o primeiro se interessou mais pela melhoria da sua classificação, o que é meritório, mas num cenário em que, sendo irrelevante na prática tal melhoria, em face da omissão da regulamentação para que remetia o art.º 49.º, n.º 2, do ECD, será de presumir a apatia generalizada dos docentes, quiçá até dos melhores que preferiram dirigir as suas energias para fins mais úteis. De outro modo dito, a menção qualitativa de “*Bom*”, embora tecnicamente autonomizada, não produzia, por si só, quaisquer efeitos na carreira docente, a não ser como passo prévio necessário à avaliação extraordinária, sendo certo, porém, que o despacho a regulamentar os parâmetros de avaliação previstos no citado art.º 49.º, n.º 2, nunca foi aprovado.

Aliás, na linha deste raciocínio se posiciona, afinal, o regime transitório de avaliação do desempenho, previsto no art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, que alterou o ECD, no qual se determina que «[n]a situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas obtidas nos termos deste decreto-lei de acordo com a seguinte tabela de equivalência: (.) (b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom» (n.º 3).

Assim sendo, relevando em especial o processo de obtenção da menção qualitativa de “*Bom*”, essencialmente mais complexo que o de “*Satisfaz*” e o facto de a obtenção daquela menção ser, na prática, irrelevante, durante todo o período de vigência do Decreto-Lei n.º 1/98, afigura-se poder considerar-se que a atribuição de tais menções não garante maior mérito do detentor de “*Bom*” face ao do “*Satisfaz*” (em termos absolutos como relativos) para efeitos de acesso à categoria de professor titular. Nestas condições, face aos efeitos do regime jurídico então vigente e a prática seguida, a diferença da pontuação entre as avaliações de “*Satisfaz*” e “*Bom*” assume assim,



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

objectivamente, um carácter desequilibrado, desproporcionado e, portanto, desadequado, no quadro do primeiro concurso de acesso às funções de professor titular.

Mais do que a previsão de uma distinção quantitativa entre os docentes avaliados com “*Satisfaz*” ou “*Bom*”, aliás rejeitada, como se viu, pelo art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, é na valoração da última situação como quintupla da primeira que assenta a observação crítica possível. Tendo presentes as características do modelo avaliativo, teria sido notoriamente preferível, quando não solução similar à do referido art.º 16.º – que evidencia já a salvaguarda, para futuro, das preocupações expressas –, uma relação mais próxima da unidade.

4.2. Do mesmo passo, tem sido diariamente requerida a minha intervenção relativamente à específica conformação contida no anexo II do Decreto-Lei n.º 200/2007, quanto à experiência profissional relevante, em matéria de desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica.

Permito-me realçar, em particular, a acentuada diversidade das situações que me foram apresentadas – até porque reflectem a realidade necessariamente plural inerente ao próprio âmbito da autonomia conferida aos estabelecimentos escolares –, as quais, no entanto, é possível enquadrar em dois grupos principais: por um lado, o relativo à natureza dos cargos e funções exercidos, que os docentes reclamam comportar idêntica relevância em matéria de experiência de coordenação ou supervisão pedagógica e, por outro lado, o que respeita à natureza do estabelecimento ou instituição onde tais actividades foram desenvolvidas.

Do que me foi dado observar, não é também de excluir que, perante a multiplicidade de tais situações e as dúvidas surgidas na interpretação do elenco contido no referido anexo II, tenham ocorrido divergências entre os estabelecimentos de ensino e, eventualmente, entre as direcções regionais de educação, na subsunção ou não subsunção das situações concretas àquele quadro legal.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Face ao que acima referi, não me é possível, no momento presente, alcançar conclusões seguras sobre quais os cargos e funções que, com um grau razoável de certeza, se podem qualificar como materialmente equiparáveis aos constantes do elenco legal. Até porque a natureza das múltiplas situações que foram (e continuam a ser) trazidas ao meu conhecimento requer, relativamente a cada uma delas, a ponderação de circunstâncias de facto, designadamente quanto às actividades concretamente compreendidas no desempenho dos cargos, assim como no que respeita à sua importância e efectivo significado no contexto escolar, que não me é possível conhecer, com segurança, em tempo útil.

O exposto não prejudica, porém, que partilhe com os docentes algumas perplexidades e dúvidas que a formulação legal suscita e que, por esses motivos, realce junto de Vossa Excelência a necessidade de ser conferida a esta matéria uma especial e cuidada análise, até porque, na configuração estabelecida para este primeiro concurso de acesso a professor titular, a avaliação da experiência profissional assume uma importância decisiva na obtenção da classificação necessária ao provimento nesta categoria.

Na verdade, ainda que se admita que, por razões de segurança e como garantia de que se contemplariam apenas situações materialmente comparáveis, se tenha optado por um elenco com as características do que foi vertido no anexo II, não se afigura como certo que se tenha esgotado o universo de actividades que poderiam assumir relevância neste contexto.

Nessa medida, afiguram-se legítimas as dúvidas suscitadas pelos docentes quanto aos motivos que nortearam a não atribuição de qualquer relevância a cargos e funções de conteúdo similar aos do anexo II, embora com designação diversa, como poderá ser o caso daqueles que antecederam os formalmente instituídos em diplomas legais ou despachos ministeriais, surgidos no âmbito da reforma curricular dos ensinos básico e secundário.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

De igual modo se questiona a valorização da actividade exclusivamente prestada no âmbito dos estabelecimentos a que se refere o art.º 10.º, n.º 5, alínea d), do Decreto-Lei n.º 200/2007, na medida em que impede a consideração do exercício de cargos e funções de conteúdo similar, e mesmo de actividade lectiva, em estabelecimentos escolares de outra natureza, inclusivamente tutelados pelo próprio Ministério da Educação, e onde os docentes se podem encontrar destacados ou requisitados, nos termos previstos no respectivo Estatuto.

O mesmo sucederá, em geral, com todas as demais actividades que poderiam assumir *relevância* como experiência profissional no exercício das “*funções específicas inerentes ao conteúdo funcional da categoria de professor titular*”, como enunciado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 200/2007, por envolverem a coordenação pedagógica, a articulação curricular ou a supervisão de outros docentes, no contexto da escola ou, simplesmente, por se tratarem de funções “*diferenciadas pela sua natureza, âmbito e grau de responsabilidade*”, como são as que, nos termos do art.º 35º do ECD, competem ao professor titular.

4.3. Outra das observações que o regime transitório de recrutamento para a categoria de professor titular me incita a tecer concerne à ponderação, em sede de experiência profissional (art.º 10.º, n.ºs 5-9, do Decreto-Lei n.º 200/2007), do exercício de funções não lectivas. Reporto-me especificamente ao n.º 3.3 do anexo II do citado Decreto-Lei.

Com efeito, se é lícito distinguir, no contexto das funções docentes, entre funções lectivas e funções não lectivas, já não vislumbro, todavia, fundamento material bastante para justificar a ponderação prevalecente do exercício de certas funções não lectivas.

Não se me afigura admissível, num plano de igualdade, a graduação revelada pela ponderação quantitativa da actividade dos docentes no exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação – que, note-se, podem estar, inclusivamente, destituídas de



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

qualquer componente técnico-pedagógica e, nessa medida, não se diferenciando do exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral –, desconsiderando, por conseguinte, o exercício de funções dirigentes noutros serviços e organismos da Administração Pública, bem como o exercício de outros cargos ou funções que, por força da lei, seja equiparado a serviço efectivo em funções docentes. A este propósito, tenho designadamente em mente o exercício dos cargos e funções enumerados no art.º 38.º, n.º 1, do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, atendendo ao período relevante para efeitos do concurso em apreço.

Na verdade, na medida em que estão em causa, em todos esses cargos ou funções, actividades não lectivas, sendo o seu exercício legalmente equiparado a serviço efectivo em funções docentes, não se descortina fundamento legítimo para a ponderação especial atribuída ao exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação face ao exercício de outros cargos ou funções que reclamam do legislador igual tutela no plano das garantias de trabalho, o que é dizer, dos direitos à estabilidade no emprego de origem e à promoção e progressão na carreira.

De outro modo dito, a grelha definida pelo legislador não pondera, em igualdade de condições, todo um conjunto de cargos e funções, cujo exercício, por imposição legal, não deve prejudicar a carreira de origem – no presente caso, a carreira docente – em que os respectivos titulares se encontrem inseridos. Está em causa, pois, o direito à carreira dos docentes visados, tutelado, não no sentido de estabelecer benefícios para o desenvolvimento da respectiva carreira, mas tão-somente de obstar a possíveis prejuízos que do exercício dos cargos e das funções em questão possam decorrer para o desenvolvimento da mesma.

Assim sendo, resultando da lei que o exercício de determinados cargos e funções deva ser equiparado, no que para agora releva, a serviço efectivo em funções docentes, não alcanço que, numa apreciação de mérito como a do presente primeiro concurso para professor titular e em desconsideração do estatuto legal que rege o exercício dos cargos



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

e funções em apreço, tais candidatos não possam ver pontuado, desde logo, em condições idênticas às dos candidatos com actividade dirigente no Ministério da Educação (que não envolva componentes técnico-pedagógicas), esse mesmo exercício, por esta via se operando a relevância do seu direito à carreira para efeitos de acesso à categoria de professor titular.

4.4. Registo, ainda, que me foram apresentadas, em número aliás considerável, reclamações sobre a interpretação que a administração educativa assumiu acerca do regime legal das ausências ao serviço relevantes para efeitos da ponderação da assiduidade.

Sublinho que, neste ponto, a questão não reside no texto da lei, que se limita a definir como relevantes todas as ausências, com excepção das que sejam legalmente consideradas como prestação efectiva de serviço, mas antes na concreta densificação deste conceito, constante do Manual de Candidatura, disponibilizado aos docentes e demais intervenientes no procedimento concursal. Note-se que se trata de instrumento que não se assume como mero auxiliar dos docentes nas operações de candidatura electrónica, mas também como parâmetro vinculativo para os órgãos da administração educativa na prática dos actos do procedimento concursal

E, neste contexto, o que surge denunciado nas referidas queixas – e suscita a minha preocupação – reside na circunstância de as soluções contidas no Manual comportarem um afastamento não negligenciável relativamente ao regime legal das faltas, licenças e dispensas aplicável aos docentes, em especial no que respeita aos seus efeitos. É o que sucede, em particular, com a caracterização conferida às faltas por doença, às faltas por conta do período de férias, assim como às motivadas por assistência a menores de 10 anos e a outros familiares, matérias em que surge notória, quer a utilização não uniforme dos mesmos critérios, quer a inobservância de distinções que a lei expressamente opera.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

4.5. Como acima referi, este tipo de questões suscitadas (pontos 4.2., 4.3. e 4.4.) não reclama propriamente alterações legislativas, tão só uma equitativa e ponderada aplicação das próprias regras concursais, o que julgo terá sido feito pelos órgãos próprios criados pelo Decreto-Lei n.º 200/2007, que pode ainda ser feito no quadro do recurso instituído pelo seu art.º 21.º, n.º 2, e, sobretudo, está ao alcance de Vossa Excelência, no âmbito dos seus poderes legais, sobretudo quando se verifique não ter sido uniforme e coerente a interpretação/aplicação ao nível das diferentes estruturas regionais do Ministério da Educação, envolvidas no concurso, daquelas mesmas regras.

5. Num outro plano, porém, já não posso deixar de aferir situações que se me afiguram de flagrante injustiça no quadro legal do concurso, relativamente às quais entrevejo possibilidades de actuação que deixam intocadas as expectativas de todos os docentes opositores ao presente concurso.

5. Refiro-me, em primeiro lugar, aos candidatos posicionados no índice remuneratório 340 que não obtiveram classificação igual ou superior a 95 pontos.

Com efeito, em face da existência de dois procedimentos concursais autónomos – um destinado aos docentes posicionados no índice remuneratório 340 (art.º 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 200/2007); outro destinado aos docentes posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299 (art.º 2.º, alínea b), do mesmo Decreto-Lei) – procedimentos esses regidos por distintas regras, ainda que com idênticos factores de análise curricular, verifica-se, pela ausência de regra que subsidiariamente unificasse os dois universos em presença, assim assegurando a igualdade de todos os candidatos, que docentes posicionados no índice remuneratório 340, impossibilitados de aceder, por via do presente concurso, à função de professor titular, por não obterem a pontuação mínima legalmente determinada, poderão ser ultrapassados, em sede de provimento na novel categoria, por docentes posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299 com classificação final inferior, encontrando-se impossibilitados de demonstrar o seu maior



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

mérito relativo em face deste segundo grupo de docentes, no mesmo universo de lugares a prover.

Pautada a avaliação de uns e de outros pelos mesmos critérios, se se compreende que só docentes do índice 340 com certa pontuação se vejam automaticamente providos, já não se alcança que sejam os mesmos impedidos de ocupar vaga posta a concurso, quando esta pode ser ocupada por docente que, oriundo de situação remuneratória menos favorável, obtenha pontuação inferior à daquele.

Em consequência, não posso deixar de sensibilizar vivamente Vossa Excelência para a injustiça que essa ultrapassagem representa no quadro do regime transitório de selecção e recrutamento gizados, colocando em crise o direito de acesso à nova categoria em condições de igualdade e, por conseguinte, de não ser preterido por outrem com mérito inferior. Esta ultrapassagem é tanto mais acentuada quanto é certo que, perante as exigências acrescidas da nova função, podem ficar afastados, justamente, docentes com mérito relativo superior, o que redundará, afinal, numa contradição com o assumido objectivo que presidiu à introdução das recentes alterações no ECD, a saber, nos termos da síntese preambular do Decreto-Lei n.º 200/2007, «*o de dotar as escolas de um corpo de docentes altamente qualificado, com mais experiência, mais formação e mais autoridade, que assegure em permanência as funções de organização das escolas, para a promoção do sucesso educativo, a prevenção do abandono escolar e a melhoria da qualidade das aprendizagens*».

No quadro da metodologia de selecção estabelecida e que não me compete discutir, a única solução justa e verdadeiramente respeitadora do princípio da igualdade teria sido a da inclusão, no universo previsto na via concursal enunciada no citado art.º 2.º, alínea b), de todos os opositores à via da respectiva alínea a) que não demonstrassem o mérito absoluto exigido, então se verificando, de entre todos os docentes, dos três níveis remuneratórios abrangidos por este concurso excepcional, quais os que em termos



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

relativos demonstravam mais capacidade para ocupar as vagas que se entendeu para o efeito disponibilizar.

O esquema concursal agora seguido permite que um docente do índice 340, com 94 pontos, por exemplo, não seja provido na categoria de professor titular, eventualmente vendo, no mesmo quadro, assumir essa categoria docentes que detinham índice inferior e que, pela aplicação dos mesmos critérios classificativos, obtiveram 93 ou menos pontos. Não vejo o que possa justificar esta inversão de posições, nem mesmo a alegação de que o primeiro teve, e perdeu, a oportunidade de obter provimento sem necessidade de vaga.

Assim, e com vista a acautelar a posição dos candidatos opositores ao concurso destinado aos docentes posicionados no índice remuneratório 340 que, não demonstrando mérito absoluto, ainda assim revelem possuir, em cotejo com os docentes opositores ao concurso previsto na alínea b) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, mérito relativo superior para o exercício das novas funções de professor titular, e, simultaneamente, deixar intocado o procedimento concursal específico da alínea b) do citado preceito legislativo – o que é dizer, com a garantia de provimento dos candidatos a este último concurso, de acordo já com a ordenação da respectiva lista de classificação final e em função dos lugares postos a concurso –, creio adequado que seja reconstituída a situação hipotética que existiria se uma correcta solução tivesse sido adoptada desde o início.

Nessa medida, sugiro, nos termos adiante mais bem explicitados, que seja simulada, conjuntamente com a situação a seguir exposta no ponto 5.2., uma seriação dos docentes de um e outro tipo, com verificação das hipotéticas vagas que pertenceriam de direito aos docentes do índice 340, de acordo com a aplicação das regras do procedimento concursal da alínea b), ou seja, a sua ordenação conjunta por ordem decrescente, por departamento nos termos do anexo I ao Decreto-Lei n.º 200/2007, em função da



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

classificação final obtida, e com a aplicação das regras de desempate previstas no n.º 4 do art.º 18.º do mesmo diploma.

Para salvaguarda de todos os casos, incluindo dos docentes do índice 340 que não foram opositores ao concurso em apreço, provavelmente na convicção da inutilidade de tal diligência, por, pela aplicação da grelha publicitada no anexo II do Decreto-Lei n.º 200/2007, não obterem a pontuação mínima exigida, julgo de justiça ser aberto novo prazo de candidatura.

5.2. Importa, outrossim, atender à situação dos docentes com dispensa total ou parcial da componente lectiva. Na verdade, determina o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 200/2007 os requisitos de admissão ao concurso para professor titular, estabelecendo-se na alínea b) do n.º 1 que só podem ser admitidos a concurso os docentes que «*[n]ão estejam na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes ou com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro*». De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo preceito, devem os candidatos reunir os requisitos em apreço até ao termo do prazo para a apresentação de candidatura.

Se a situação funcional dos docentes em situação de incapacidade para o exercício de funções docentes implica, conforme se dispõe no art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 224/2006, o desempenho de funções não docentes até à integração em novo lugar por reclassificação ou reconversão profissional ou a passagem a outra situação jurídica prevista no mesmo Decreto-Lei, já a situação dos docentes com dispensa de componente lectiva se afigura distinta, atendendo a que se trata de uma situação transitória que, a partir de uma situação clínica que impede o normal desempenho da função docente, pode originar a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes ou, não estando verificada essa aptidão, a declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Tenho naturalmente presente a revogação das normas relativas ao regime de concessão de dispensa do cumprimento da componente lectiva, operada pela alínea g) do art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, em sede da recente revisão do ECD, sendo certo que a mesma não alterou necessariamente, na prática, a situação de facto dos docentes que, no ano lectivo de 2006/2007, se encontrassem dispensados da componente lectiva, ao abrigo do disposto no citado Decreto-Lei n.º 224/2006, e que, por esse motivo, não se tenham candidatado ao presente concurso ou tenham visto a sua candidatura excluída, por força do disposto no segmento final da alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 200/2007.

Resulta assim, que o requisito negativo de admissão ao concurso em apreço, de resto já previsto na alínea c) do n.º 5 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, face à natureza do concurso, de acesso e não de colocação, conjugado com a situação funcional dos docentes em situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva (art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 224/2006), é manifestamente penalizador e excessivo, porquanto restritivo da liberdade de candidatura, por via de concurso, a categoria profissional superior, em função de uma situação clínica não definitivamente incapacitante. A verificar-se, tal restrição origina uma diferença de tratamento sem fundamento material bastante, logo negativamente discriminatória em razão do estado de saúde dos docentes afectados.

Considero, assim, que importa atalhar, pelos meios normativos e procedimentais adequados, a uma discriminação que não se baseia em critérios materiais bastantes, que positivamente sejam valorados pela ordem jurídica constitucional.

5.3. Neste sentido, pelos motivos que ficam expostos nos pontos 5.1. e 5.2., permita-me, Senhora Ministra, que sugira a Vossa Excelência que pondere determinar a abertura de novo prazo de candidatura para docentes colocados nos três índices abrangidos pelas vias concursais do primeiro concurso de acesso à categoria de professor titular, com a devida publicitação e exclusivamente para o efeito dos procedimentos abaixo indicados:



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

- (a) Que os docentes com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro, que venham a apresentar-se e que, colocados no índice 340, alcancem os 95 pontos, sejam providos automaticamente na categoria de professor titular;
- (b) Que seja reconstituída, numa lista hipotética de classificação final conjunta, a seriação dos docentes já hoje abrangidos pela via concursal do art.º 2.º, alínea b), com os docentes que, colocados no índice 340, não alcancem os 95 pontos, quer se tenham já apresentado a concurso, quer beneficiem do novo prazo acima sugerido, bem como dos docentes com dispensa da componente lectiva que se tenham apresentado no mesmo prazo [incluindo, no caso dos posicionados no índice 340, os que não tenham sido providos como indicado em (a)];
- (c) O provimento na categoria de professor titular, eventualmente em lugar a extinguir quando vagar, dos docentes que se verifique, pelo processo indicado em (b), terem sido ultrapassados por docente com menor pontuação, isto no respectivo departamento.

Reitere-se que, em caso algum, a presente sugestão deverá afectar a situação dos opositores ao concurso da alínea b) do art.º 2.º que, de acordo com a ordenação feita com base nas listas de classificação final e nos termos previsto no art.º 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 200/2007, devam ser providos na nova categoria de professor titular, ao abrigo das regras definidas no mesmo diploma.

6. Na expectativa de que o que acima fica exposto venha a merecer o acolhimento que se me afigura desejável para o adequado cumprimento do princípio da igualdade, sem prejuízo de similar respeito pelos da legalidade e da tutela da confiança legítima, agradeço desde já a Vossa Excelência a comunicação oportuna do entendimento que a propósito venha a ser tomado.



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Informo ainda que darei conhecimento do teor desta minha comunicação aos Sindicatos integrados na Plataforma Sindical dos Professores e, sendo caso disso, aos reclamantes individualmente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,


H. Nascimento Rodrigues